LEI — ELABORAÇÃO — RETIFICAÇÃO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— Deve prevalecer o texto da lei emanado do Legislativo, ainda que contenha erros, enquanto não retificados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Antônio Cláudio Maria Teixeira e outros *versus* Prefeitura do D. Federal
Apelação cível n.º 30.350 (Embargos) — Relator: Sr. Desembargador

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos à Apelação n. 30.350, em que são embargantes — Antônio Cláudio Maria Teixeira e outros — e embargada — a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis em desprezar os embargos, contra o voto do Desembargador Elmano Cruz que os recebia, tendo o Desembargador Guilherme Estellita declarado pretender justificar o seu voto.

I — Consta a fls. 50 da publicação da Câmara do Distrito Federal, de 1.º de novembro de 1950, a Resolução Legislativa n. 40, de 31 de outubro de 1950, cujo artigo único dispunha que "os funcionários da Secretaria da Câmara do Distrito Federal, titulares de cargos da letra "G" a "O", inclusive, e que não tenham sido beneficiados por nomeação, etc." (fls. 50), publicação esta reproduzida no Diário da Câmara do Distrito Federal, de 4 de novembro do referido ano, sem qualquer alteração prejudicial aos embargantes, porém, logo depois, no Diário, de 9 do referido mês e ano (fls. 53), republicado com o seguinte texto:

"Os funcionários da Secretaria da Câmara do Distrito Federal titulares dos cargos da letra "G" a "O", exclusive a que não tenham sido beneficiado por nomeação, etc.".

Por conseguinte, a pretensão dos embargantes é que, preponderando o voto manifestado pelo eminente Desembargador Eduardo Espínola, o Tribunal declare que a Resolução verdadeira é a constante da primeira publicação, sendo a segunda publicação fruto de uma esperteza administrativa praticada pela Mesa da Câmara. Mais ainda. O voto vencido subscreveu a sentença recorrida, quando, da recusa da Mesa da Câmara em atender às solicitações do de atas, concluiu por uma confissão Juízo no sentido de apresentar o livro ficta dos fatos pouco recomendáveis que lhes eram imputados. Enquanto isto, a maioria entendeu que, nada obstante o aspecto moral da questão, contudo sentia que o Poder Judiciário tinha limites em sua ação julgadora e que na matéria havia obstáculo constitucional a se imiscuir no julgamento dos fatos que lhe eram apresentados, porquanto importaria na quebra do princípio constitucional da harmonia e independência dos podêres.

II — Por mais impressionante que se apresente a controvérsia do ponto de vista moral, tão bem posta em relêvo no pronunciamento da maioria, como no voto vencido, contudo o que prepondera no julgamento é o lado jurídico e êste, inegàvelmente, está com o ponto de vista do acórdão embargado.

O nosso sistema constitucional é calculado na harmonia e independência dos podêres e o poder de crítica, tão bem

sobrelevado pelo voto vencido, não tem contudo a extensão que ali se pretende, porém, mui ao contrário, precisamente na hipótese emergente do caso *sub judice* forma um dos pontos considerados pelos intérpretes como intocáveis pelo Poder Judiciário.

Os casos que podem surgir são os seguintes: a) o Poder Legislativo votou uma Lei que foi publicada com um êrro tipográfico, partido do órgão de publicidade; b) o projeto de lei foi publicado tal qual foi enviado pelo órgão legislativo, mas o vício de sua redação partiu daquele órgão; c) uma lei votada no Congresso com preterição de sua forma ritual, como a prescreve a Constituição, v.g., se emendada numa de suas casas, não foi novamente submetida ao reexame da Câmara originária. Cada uma dessas hipóteses comporta solução diversa e justifica ou repele a apreciação crítica do Poder Judiciário. Se se trata de um puro êrro de imprensa, sem a menor vinculação com o que foi votado pelo Poder Legislativo, é evidente que o êrro de um tipógrafo não pode ser tomado como um dispositivo legal e, provada a ocorrência, o Poder Judiciário terá que reconhecer o texto de acôrdo com os elementos originários.

Ao contrário. Se se trata de um êrro partido do próprio órgão legislativo, enquanto êste não o reconhecer, prevalece o texto tal qual foi enviado à publicação, não podendo o Poder Judiciário, sob qualquer pretexto, penetrar no policiamento interno de um outro Poder para censurá-lo, anulá-lo ou modificá-lo.

Do mesmo modo é o que acontece com os nossos julgados que, uma vez transitados em julgado, não mais se permite que se investigue sôbre se o resultado do julgamento foi ou não de acôrdo ou em desacôrdo como que efetivamente se votou, e se o próprio Tribunal, por meio de recursos apropriados, pode efetuar uma revisão de tal porte.

O poder de crítica do Judiciário sôbre o Poder Legislativo no tocante à feitura das leis só se pode admitir quando se trata de uma lei, cuja feitura se processou em desacôrdo com os princípios constitucionais, como v.g., se uma lei emendada pela Câmara fôr sancionada sem o referendum do Senado, está claro que o Poder Judiciário pode imiscuir no seu processamento interno e, apurada a falha constitucional, recusar-lhe fôrça obrigatória, por ser evidentemente inconstitucional, o que é bem diverso de pretender penetrar na investigação de uma lei que externamente se apresenta formalmente perfeita.

O exemplo temos na Lei n. 252 de 22 de setembro de 1936, cujo art. 1.º dispõe ser permitido no registro, dentro no prazo de 1 ano dos nascimentos ocorridos no território nacional, desde 1.º de janeiro de 1879, quando na realidade o que se pretendia era desde 1.º de janeiro de 1889. E porque não era um simples êrro tipográfico, porém, um êrro partido do próprio Congresso, a Jurisprudência não vacilou em seguir uma interpretação rìgidamente gramatical (cfr. Serpa Lopes, Com. à Lei de Int. 2.ª ed. 1959, vol. 1.º, n. 53, p. 100/101, idem Curso de Dir Civ. vol. 1.º, n. 63, p. 125).

A lição de Ennecerus, invocada no voto vencido, longe de favorecer a tese por êle sufragada, ao contrário, lhe é profundamente adversa. O poder de crítica de que se investe o magistrado é o que êle necessita para a aplicação da lei, que pressupõe um texto legítimo e exato. E essa averiguação, que chama de Crítica.

Permite-a, em tôda sua amplitude, quando se cogita de um êrro de redação, porque fácil é ao julgador apurá-lo, ante a comparação entre o texto original e o publicado. Trata-se de um êrro tipográfico ou de um êrro perpetrado na cópia, o qual pode igualmente ser objeto de uma retificação por parte do próprio órgão legislativo. Como se depreende, a

situação é bem diferente. Há uma contradição entre o que foi publicado e o texto que devera ter sido publicado. Mas o citado jurista adverte que se deve distinguir o Êrro de Imprensa do Êrro de Redação, isto é, acrescenta, "uma divergência com respeito ao texto, querido, surgido da sanção ou contemporâneamente com esta. Em tal caso, a palavra viciosa foi sancionada e, portanto, se converteu em lei; assim, pois, a sua retificação constitui aplicação do verdadeiro sentido pôsto à expressão defeituosa da lei, incidindo em conseqüência sob o conceito da interpretação modificativa, tendo de ser julgada, no que afeta aos limites de sua admissibilidade, como uma tal interpretação". E aduz Enneccerus: "Não se admite a retificação pelo órgão de publicação, pois as palavras da lei só podem ser modificadas por outra lei" (Enneccerus — Kipp — Wolf — Der. Civil, (Part. General), trad. de Gonzales y Alguer, I § 47, p. 201). Por tais razões, adicionadas as de ordem constitucional próprias ao nosso direito, não é possível sufragar a tese do voto vencido, nem muito menos da residência jurídica do Poder Legislativo aos reclamos do Judiciário, deduzir-se uma confissão ficta, para daí se concluir pela existência de direitos resultantes de uma lei cuja publicação foi retificada por uma nova publicação, sem nenhum êrro tipográfico, mas apontada como o fruto de um ato lícito da Mesa da Câmara, no exercício de sus funções, o que evidentemente escapa à competência do Poder Judiciário, para conhecê-lo através de uma ação ordinária, de caráter civil

Por tais fundamentos, é de se rejeitar o recurso de embargos, para se manter o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1959. — (as.) Guilherme Estellita, Presidente, votei de acôrdo com a conclusão. — Dr Miguel Maria de Serpa Lopes, Relator. — Elmano Cruz, vencido — Estou de acôrdo com os têrmos do voto vencido do eminente desembargador Espínola Filho, constantes de fls. 292/292v. dêstes autos.

Há precedente judiciário a invocar-se sôbre o assunto. Por ocasião do Govêrno do Presidente Linhares um decreto-lei fixou vencimentos para os Consultores Jurídicos dos Ministérios, dando-lhes determinado padrão de vencimentos.

Pelo telefone, sem emissão de nôvo decreto, de nôvo autógrafo, foi alterado o texto do decreto-lei, e republicado à guisa de corrigenda de incorreções, diminuindo-se o padrão de vencimentos fixado na publicação anterior.

Coube-me conhecer da ação ajuizada na qual se pleiteava a nulidade da nova fixação de vantagens, nos têrmos da lei republicada. Atendi aos postulantes, e ao que me consta minha decisão foi confirmada até pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao tempo dos decretos-leis, um simples telefonema podia alterar texto de direito positivo, mas não com ofensa de direitos de terceiros.

O decreto-lei que em meados de 1946, suspendeu por dois anos o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941, (Decreto-lei n. 9.282, de 23 de maio de 1946), saiu de minha máquina diretamente para o Catete e daí para a Imprensa Nacional, publicando-se no "Diário Oficial" três horas depois de redigido. Assim, se faziam as leis ao tempo dos decretos-leis da carta de 1937. Hoje as coisas devem marchar de modo diferente.